



C/2024/5044

16.8.2024

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 8 de julho de 2024

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2024/3)

(C/2024/5044)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽³⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 7 de junho de 2024, o Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês, agindo como autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o CERS da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial (*sectoral systemic risk buffer – sSyRB*), nos termos do artigo 133.º, n.º 9, da referida diretiva. A notificação implica um ajustamento de uma medida que foi notificada ao CERS pela primeira vez pelo Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês em 10 de outubro de 2023, mas que ainda não foi nem será ativada.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

- (4) A medida de política macroprudencial ajustada difere da medida notificada pela primeira vez em outubro de 2023, uma vez que a parte de cada posição em risco que se situe dentro de um intervalo do rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia (*loan to value ratio*) de 0 % a 15 % é excluída das posições em risco às quais se aplica a percentagem da reserva para risco sistémico setorial ajustada. Tal como a medida de política macroprudencial notificada em 10 de outubro de 2023, a medida de política macroprudencial ajustada será aplicável a todas as instituições de crédito nacionais numa base individual e consolidada. Será aplicável a todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exerçam atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE) estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾. Uma vez que o ajustamento da medida foi efetuado a fim de alinhar o impacto total da percentagem da reserva para risco sistémico setorial com o impacto previsto pela medida inicial e que a fundamentação global não se alterou, considera-se que o ajustamento constitui apenas um pequeno desvio em relação à medida notificada em 10 de outubro de 2023.
- (5) A percentagem da reserva para risco sistémico setorial é aplicável a partir de 30 de junho de 2024. A medida será revista pela autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE o mais tardar dois anos após o pedido inicial.
- (6) Em 7 de junho de 2024, o Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês apresentou igualmente um pedido ao CERS para que recomendasse a reciprocidade da referida medida ajustada de política macroprudencial nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.
- (7) Na sequência da notificação de 10 de outubro de 2023 acima referida, o CERS adotou a Recomendação CERS/2023/13 do Comité Europeu do Risco Sistémico⁽⁷⁾, que alterou a Recomendação CERS/2015/2 com efeitos imediatos. A medida de política macroprudencial notificada em 10 de outubro de 2023 foi adicionada à lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2. No caso da medida de política macroprudencial notificada em 10 de outubro de 2023, foi recomendada a reciprocidade numa base individual e consolidada, tal como solicitado pelo Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês.
- (8) A Recomendação CERS/2015/2 do CERS, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4⁽⁸⁾, recomenda que a autoridade relevante que ative uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (9) Na sequência do pedido dinamarquês recebido em 7 de junho de 2024 para a aplicação recíproca da medida por outros Estados-Membros e a fim de: i) assegurar que o ajustamento subsequente da medida macroprudencial dinamarquesa está incluído nessa aplicação recíproca e ii) evitar a materialização de efeitos transfronteiriços negativos sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que possam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que passará a ser aplicável na Dinamarca, o Conselho Geral do CERS decidiu: a) que medida notificada em 10 de outubro de 2023 deve continuar a ser incluída na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2; e b) que o âmbito de aplicação da medida notificada em 10 de outubro de 2023 deve ser ajustado de modo a alinhá-la com o pedido de reciprocidade apresentado ao CERS pelo Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁷⁾ Recomendação CERS/2023/13 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 8 de dezembro de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C, C/2024/3114 de 6.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/3114/oj>).

⁽⁸⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

dinamarquês. O Conselho Geral do CERS decidiu também manter a sua recomendação de um limiar máximo de significância por instituição de 200 milhões de EUR para orientar a aplicação do princípio *de minimis* pelos Estados-Membros que confirmam reciprocidade à medida. As autoridades relevantes que confirmam reciprocidade à medida podem isentar as instituições do requisito de reserva para risco sistémico desde que as suas posições em risco relevantes não excedam 200 milhões de EUR.

(10) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção 1, recomendação C, n.º 1, a medida relativa à Dinamarca passa a ter a seguinte redação:
«— uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 7 % para todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exerçam atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com a exceção de que a parte de cada posição em risco que se situe num intervalo entre 0 % e 15 % do rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia deve ser excluída das posições em risco às quais se aplica a reserva para risco sistémico setorial.»;
- 2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de julho de 2024.

O *Chefe do Secretariado do CERS*,
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

1) A medida relativa à Dinamarca passa a ter a seguinte redação:

«Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 7 % para todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exerçam atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com a exceção de que a parte de cada posição em risco que se situe num intervalo entre 0 % e 15 % do rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia deve ser excluída das posições em risco às quais se aplica a reserva para risco sistémico setorial.»;

2) Na medida relativa à Dinamarca, a secção intitulada «I. Descrição da medida» passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição da medida

1. A percentagem de reserva para risco sistémico setorial de 7 % será aplicável a todas as instituições de crédito nacionais.
2. Será aplicável a todos os tipos de posições em risco na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exercem atividades imobiliárias, com exceção das associações de habitação social e das cooperativas de habitação, e de desenvolvimento de projetos de edifícios. As atividades económicas relevantes do devedor são especificadas por referência à nomenclatura estatística das atividades económicas na União, estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 (*).
3. A parte de cada posição em risco que se situe num intervalo entre 0 % e 15 % do rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia é excluída das posições em risco às quais se aplica a reserva para risco sistémico setorial. O rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia é calculado dividindo a posição em risco pelo valor corrente de mercado total (estimado) dos imóveis dados como garantia.
4. A medida será aplicável numa base individual e consolidada.

(*) A determinação dos subconjuntos específicos de posições em risco setoriais a que a percentagem da reserva para risco sistémico setorial será aplicada baseia-se nas Orientações da EBA relativas aos subconjuntos adequados de posições em risco setoriais às quais as autoridades competentes ou designadas podem aplicar uma reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º, n.º 5, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE (EBA-GL-2020-13), disponível no sítio *Web* da EBA em: www.eba.europa.eu»;

3) Na medida relativa à Dinamarca, a secção intitulada «II. Reciprocidade» passa a ter a seguinte redação:

«II. Reciprocidade

5. Recomenda-se às autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa, aplicando-a a todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras envolvidas em atividades económicas específicas, que são determinadas do seguinte modo: “Atividades imobiliárias” de acordo com o código “L” da NACE (*), com exceção das associações de habitação social e das cooperativas de habitação e “Desenvolvimento de projetos de edifícios” (41.1) de acordo com o código “F” da NACE. Destas posições em risco, deve ser subtraída a parte de cada posição em risco que se situe dentro do intervalo entre 0 % e 15 % do rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia.
6. Na sequência do pedido apresentado pelo Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês, recomenda-se às autoridades competentes que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa, aplicando-a numa base individual e consolidada.

7. Se não existir na respetiva jurisdição medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais próximo possível do da medida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE.
8. Recomenda-se aos Estados-Membros que confirmem reciprocidade a esta medida no prazo de três meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(*) NACE Rev. 2, Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia, Regulamento (CE) n.º 1893/2006.»;

- 4) Na medida relativa à Dinamarca, a secção intitulada «III. Limiar de significância» passa a ter a seguinte redação:

«III. Limiar de significância

9. A medida é complementada por um limiar de significância específico das instituições com base nas posições em risco situadas na Dinamarca, para orientar as autoridades relevantes na eventual aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de percentagem da reserva para risco sistémico setorial as instituições de crédito cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 200 milhões de EUR, o que corresponde a aproximadamente 0,3 % do volume do crédito para aquisição de habitação na Dinamarca.
10. De harmonia com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de relevância de 200 milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem limiar de significância. Ao fixarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem ter em conta a exposição de cada prestador de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado na Dinamarca e avaliar se a mesma pode ser considerada não significativa.
11. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Dinamarca, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade às medidas dinamarquesas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa quando uma instituição de crédito exceder os respetivos limiares de significância.».